15466

Vistos etc.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL veio a Juízo às fls. 15226/15236, fazendo uma breve síntese da ação de recuperação judicial, comunicando a edição da Medida Provisória nº 577/2012, sustentando os seguintes pontos:

1) a redação do art. 17, da Medida Provisória nº 577/2012, haver declaro não ser aplicável às concessionárias do serviço público de energia elétrica, no caso a Autora, o regime introduzido pela Lei n. 11.101/2005, ocasionando a impossibilidade jurídica do deferimento do pedido constantes nos autos;
2) No que tange a impossibilidade jurídica, assevera que a regra da art. 52, da Lei n. 11.101/2005, apenas, possibilitou o processamento do pedido, não havendo a concessão da recuperação judicial, não produzindo seu efeitos, qual seja a constituição em título extrajudicial;
3) a inexistência de violação de ato jurídico perfeito, às coisa julgada e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), em razão da relação jurídica não ter se constituído, na medida em que não houve deliberação do plano de recuperação judicial, nem a prolação de decisão (art. 58 e 59), não existindo assim o direito adquirido ao regime jurídico. Do pedido, requer o imediato cancelamento da Assembleia de Credores e a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com os ensinamentos do ilustre Professor Ihering, na obra A Luta Pelo Direito, a espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança. Nesta premissa, passo a apreciar o pedido.

DA POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AFERIR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS PARA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIASS. CONTROLE DIFUSO. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

É cristalizado o pensamento de que o Direito não surgiu para oprimir, gerar inseguranças sociais, impor infinitos padrões a serem seguidos e servir de manipulação de interesses. Logo, a lei (no sentido lato), enquanto manifestação do Direito, deve evitar e combater tais males, sempre objetivando o bem-estar social. Porém, tal premissa não tem sido plena no Estado Brasileiro. Isto porque, desde a instituição do Poder Legislativo na República Federativa Brasileira, a comunidade jurídica, bem como a sociedade em geral, tem assistido e sido vítima de uma verdadeira enxurrada legislativa. A intensa atividade legiferante está intimamente conexa à cultura jurídica pátria.

Trazendo o tema para o presente contexto, verifica-se ser mau uso das Medidas Provisórias (MPs) um dos grandes responsáveis pelo caos legislativo existente na conjuntura política e jurídica.

Mesmo com algumas distorções, o art. 2º da Constituição de 1988 Brasil adotou o postulado da Separação dos Poderes, segundo o qual, cabe a cada Poder de Estado uma função precípua, de modo que cabe ao Poder Legislativo a função legiferante, ao Poder Executivo a implementação prática das normas jurídicas e ao Poder Judiciário FISCALIZAR E DIRIMIR OS CONFLITOS GERADOS EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS. Nesse contexto, a atribuição aos Poderes de Estado de funções precípuas, não exclui o desempenho dessa mesma função pelos demais Poderes. Trata-se da Teoria dos Checks and Balances ou Teoria dos Freios e Contrapesos, de origem norte-americana.

No Brasil, com a promulgação da Carta Política de 1988, o Decreto-lei não só foi substituído pela Medida Provisória, como também tornou-se uma de suas fontes inspiradoras, segundo prega Flávio Barbosa Quinaud Pedron (2000).

Cumpre ressaltar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal alinha-se no sentido de possibilidade de o Poder Judiciário, como guardião das normas jurídicas, aferir o preenchimento dos pressupostos para edição de medidas provisórias.

No exercício de sua função constitucional de guardião da Constituição, entendendo que a norma constitucional do art. 62 não pode ser considerada verdadeiro 'cheque em branco' emitido pelo Legislador Constitucional em favor do Presidente da República.

Nesse sentido:

> A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimarse juridicamente, depende, entre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondose, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificandose como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoiase na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 442002, Plenário, DJ de 2342004.)

Não se trata de limitar a liberdade de conformação do legislador, mas sim de constatar que o aferimento da presença dos requisitos constitucionais para edição de Medidas Provisórias a ser exercido pelo Congresso Nacional quando da apreciação do ato, também poderá ser exercido pelo Poder Judiciário. Trata-se, na verdade, de mandamento constitucional.

É que, se por um lado, a Constituição previu no art. 62, caput, que as Medidas Provisórias deverão ser submetidas ao Congresso Nacional de imediato, por outro, previu em norma com status de direito fundamental,

que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Exegese do art. 5º, XXXV, CF.

Outrossim, no Brasil, adota-se o sistema misto de controle de constitucionalidade, no qual convivem harmoniosamente tanto o controle concentrado de constitucionalidade quanto o controle difuso.

Assim, a função de guardião da Constituição é exercida pelo Supremo Tribunal Constitucional, que aferirá a constitucionalidade em abstrato dos atos normativos em face da Constituição, o que não exclui a possibilidade de cada juiz investido de poder jurisdicional aferir a constitucionalidade das normas jurídicas em face da Constituição quando tomadas como causa de pedir de demandas judiciais.

Portanto, ante a possibilidade de aferição pelo Poder Judiciário, em caráter excepcional, do preenchimento dos requisitos constitucionais para edição de Medidas Provisórias, bem como em razão da possibilidade de exercício de controle difuso de constitucionalidade, tem este juízo o dever de analisar a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 577/2012, tomada pela União Federal como causa de pedir para o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 577. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA.

Segundo José Afonso da Silva, Medidas Provisórias são instrumentos jurídico-políticos traduzidos na forma de atos normativos primários, com força de lei (sujeitos a condições resolutivas), editados pelo Chefe do Executivo Federal em situações de urgência e relevância e que devem ser submetidas de imediato à deliberação do Congresso Nacional.

Nesse sentido é expresso o artigo 62:

Art. 62. Em caso de RELEVÂNCIA E URGÊNCIA, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Os vocábulos relevância e urgência, utilizados pela norma constitucional, são, à evidência conceitos jurídicos indeterminados, cuja análise não está exclusivamente limitada á esfera de discricionariedade do Presidente da República.

Com efeito, os conceitos jurídicos indeterminados são aqueles cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos, ou seja, não são dotados de um sentido preciso e objetivo. Do ponto de vista estrutural, possuem uma zona de certeza quanto ao seu significado, habitualmente chamada de núcleo conceitual. Essa zona qualifica o campo dentro do conceito em que se tem uma noção clara e precisa do seu significado.

De um lado, há a zona de certeza positiva, representada pelo campo em que ninguém duvida da efetiva aplicação do conceito. De outro, há a zona de certeza negativa, qualificada pelo campo em que ninguém duvida da impossibilidade de aplicação do conceito.

Contudo, entre as zonas de certeza positiva e negativa, vigora um espaço de dúvidas quanto à aplicação ou não do conceito. Tal espaço é chamado de zona de incerteza ou halo conceitual.

Para Eros Grau, a técnica dos conceitos jurídicos indeterminados nada tem a

ver com a técnica da discricionariedade. A primeira enseja interpretação e é baseada em juízos de legalidade. A segunda, por sua vez, enseja liberdade de escolha e é baseada em juízos de oportunidade. A discricionariedade só pode resultar de expressa atribuição legal à autoridade administrativa, e não da circunstância de os termos da lei serem ambíguos, equívocos ou suscetíveis de receber qualificações diversas.

Nesse sentido, é equivocada a ideia de que os conceitos jurídicos indeterminados estão ligados à discricionariedade, motivo pelo qual é possível a atuação do Poder Judiciário no sentido controle de sua presença no caso concreto.

Quanto à urgência autorizadora da edição de Medida Provisória, já se pronunciou o STF no seguinte sentido:

> O que justifica a edição dessa espécie normativa, com força de lei, em nosso direito constitucional, é a existência de um estado de necessidade, que impõe ao Poder Público a adoção imediata de providências, de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, em face do próprio periculum in mora que fatalmente decorreria do atraso na concretização da prestação legislativa. (...) É inquestionável que as medidas provisórias traduzem, no plano da organização do Estado e na esfera das relações institucionais entre os Poderes Executivo e Legislativo, um instrumento de uso excepcional. A emanação desses atos, pelo presidente da República, configura momentânea derrogação ao princípio constitucional da separação dos Poderes. (ADI 221MC, Rel. Min. Moreira Alves, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 2931990, Plenário, DJ de 22101993.)

Ante esse entendimento, salta aos olhos a ausência do requisito da urgência para edição da Medida Provisória 577, sobretudo porque o Governo poderia obter o mesmo efeito através da remessa de projeto de lei com pedido de regime de urgência.

Nesse sentido, não há urgência legitimadora da mudança do regime jurídico instituído pela Lei 11.101/2005 sem o anterior consentimento popular, finalidade última do processo legislativo, garantia conquistada a duras penas ao longo da história.

É dizer, a regra é a submissão dos atos estatais ao processo legislativo, de modo que as Medidas Provisórias revestem-se de absoluta excepcionalidade, confirmada pela necessidade de preenchimento do pressuposto da urgência.

Quanto ao pressuposto da relevância, não se vê presente no ato normativo que, no curso de um processo de recuperação judicial que vem caminhando no intuito do soerguimento das Centrais Elétricas do Pará, com possibilidade de venda do seu ativo e assunção das dívidas pelo comprador, retira do âmbito jurisdicional a recuperação de concessionárias de energia elétrica.

Trata-se, à evidência, de medida atropelada, que tornaria absolutamente inócuos os esforços no sentido de elaborar um plano de recuperação judicial a fim de possibilitar a continuidade do funcionamento da Recuperanda.

Lembre-se, ainda, que o pedido da União põe em jogo não só a continuidade do funcionamento da Recuperanda, mas as vidas de milhares de empregados e credores, podendo desencadear efeito cascata de consequências absolutamente deletérias.

Ademais, a União pede a extinção da presente recuperação judicial sem resolução do mérito sob o argumento de impossibilidade jurídica do

pedido, na medida em que a Medida Provisória 577 alterou o regime das concessionárias de energia elétrica, retirando-lhe a possibilidade de pleitear em juízo recuperação judicial. Aduz, ainda, que a jurisprudência do STF alinha-se no sentido de ausência de direito adquirido a regime jurídico.

Nesse sentido, a própria requerente fornece argumentos contrários à constitucionalidade do ato normativo, ao demonstrar que, se por um lado não haveria direito adquirido a regime jurídico, por outro, A ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO É MATÉRIA DE TAL RELEVÂNCIA QUE NÃO PODERIA SER VEICULADA EM MEDIDA PROVISÓRIO, ATO NORMATIVO ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL.

O Supremo Tribunal Federal já vem há tempos combatendo o mau uso de medidas provisórias:

O exame da presente controvérsia mandamental suscita reflexão em torno de matéria impregnada do mais alto relevo jurídico, pois está em debate, neste processo, para além da definição do alcance de uma regra de caráter procedimental (CF, art. 62, § 6º), a própria integridade do sistema de poderes, notadamente o exercício, pelo Congresso Nacional, da função primária que lhe foi constitucionalmente atribuída: a função de legislar. Ao julgar a ADI 2.213MC/DF, de que sou relator, salientei, então, a propósito da anômala situação institucional que resulta do exercício compulsivo do poder (extraordinário) de editar medidas provisórias, que o postulado da separação de poderes, que impõe o convívio harmonioso entre os órgãos da soberania nacional, atua, no contexto da organização estatal, como um expressivo meio de contenção dos excessos, que, praticados por qualquer dos Poderes, culminam por submeter os demais à vontade hegemônica de um deles apenas. (MS 27.931MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 2732009, DJE de 1º42009.)

A compulsividade do Poder Executivo para com a edição de medidas provisórias denota postura no sentido de imposição de seus interesses, em verdadeira desconsideração pela vontade popular, a qual será colhida a posteriori.

Por regime jurídico, pode-se entender o conjunto de direitos, deveres, garantias, vantagens, proibições e penalidades aplicáveis a determinadas relações sociais qualificadas pelo Direito.

Veja-se, portanto, a amplitude do tema posto em debate.

Busca-se, ATRAVÉS DE UM INSTRUMENTO JURÍDICO ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL, SEM CONSENTIMENTO POPULAR PRÉVIO, MODIFICAR TODO O CONJUNTO DE RELAÇÕES JURÍDICAS DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM FACE DE SEUS CREDORES, ISTO É, EXCLUÍ-LAS DA POSSIBILIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

E não apenas isso. QUER-SE, COM UMA MEDIDA PROVISÓRIA, EXTINGUIR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS VÉSPERAS DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO PELOS CREDORES.

Vê-se, portanto, que alterações dessa magnitude não poderiam ser levadas a cabo através de ato normativo de tal fragilidade.

Não bastassem os argumentos esposados, resta ainda imaginar o cenário de absoluta insegurança jurídica gerado por eventual extinção da presente recuperação judicial e posterior rejeição da Medida Provisória 577 no Congresso Nacional.

Ao fim, a única conclusão prudente a que este juízo pode chegar é no sentido de absoluta inconstitucionalidade e inconveniência da medida provisória n.º 577, a qual, acaso aplicada ao caso, acarretará incontáveis prejuízos.

DO ART. 17 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 577/2012 COMO MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL.

O Plenário da Suprema Corte já reconheceu que são normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual (ADI nº 2.970, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. em 20-04-06, DJ de 12-05-06).

Acrescentando argumentos ao tema, José Frederico Marque leciona que o termo direito processual abarca não somente as normas relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que têm em vista compor preceitos que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição.

De todo o exposto, conclui-se que norma processual é qualquer norma geral de estrutura, veiculada por instrumentos introdutores de normas, que seja determinante da instauração da relação jurídica processual ou reguladora do ciclo de positivação que se desenrola em seu âmbito. A rigor, o resultado de sua aplicação é a produção de normas individuais e concretas cujos consequentes prescrevem relações jurídicas intranormativas que levam à constituição de uma peculiar norma individual e concreta denominada sentença ou acórdão.

Diante de tais considerações e frente à análise do caso concreto, de certo é que a matéria constante no art. 17 da MP 577/2012 altera direitos que constituem a relação processual e regula os atos destinados a realizar a causa final da jurisdição.

Isso porque ao prever a inaplicabilidade da Recuperação Judicial e Extrajudicial das concessionárias de energia elétrica, a referida Medida Provisória acabou por diminuir a aplicação da Lei º 11.101/2005, atribuindo-lhe restrições não existente em seu corpo, que, por sua vez, tendem a impedir a realização da causa finalis da lei, qual seja, reerguer a empresa, impedindo, sobretudo, sua quebra.

A mais, acabou por restringir a constituição de relação processual e consequente implementação do direito e dos princípios norteadores das leis processuais vigentes. Sendo matéria processual, as condições e restrições impostas pela Constituição Federal terão que ser levadas em consideração quando da análise do caso concreto, como abaixo será discutido.

DA IMPOSSIBILIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS VERSAREM SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL – VIOLAÇÃO DO ART. 62, § 1º, I, b DA CF/88.

Antes mesmo da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, o Supremo Tribunal Federal já havia estabelecido que não é lícita a utilização de medidas provisórias para alterar a disciplina legal do processo, à vista da definitividade dos atos nele praticados (ADI-MC nº 1.910/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27-02-2004). Esse entendimento acabou positivado por aquela Emenda Constitucional nº 32/2001 que alterou o redação do art. 62 da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa à direito processual (§ 1º, inciso

I, alínea b, do art. 62).

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.
§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
I - relativa a: (...)
b) direito penal, processual penal e processual civil;

Tratando-se o art. 17 da MP 577 de 29 de agosto de 2012 de norma eminentemente processual, conforme acima amplamente debatido, a competência para legislar é privativa da União, enquanto exercida pelo Congresso Nacional, ex vi do art. 22, I, da Constituição da República.
Impõe-se relembrar – e relembrar a todo momento – que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e precisamente limitados. E A CONSTITUIÇÃO FOI FEITA – adverte a doutrina (HUGO L. BLACK, Crença na Constituição, p. 39, 1970, Forense) – PARA QUE ESSES LIMITES NÃO SEJAM MAL INTERPRETADOS OU ESQUECIDOS.

Uma Constituição escrita não configura mera peça jurídica subalterna, que possa sujeitar-se à vontade discricionária e irresponsável dos governantes, nem representa simples estrutura formal de normatividade, nem pode caracterizar ou ser interpretada como um irrelevante acidente histórico na vida dos povos e das ações (RTJ 146/707-708, Rel. Min. CELSO DE MELLO).
A Constituição – cujo sentido de permanência, estabilidade e transcendência deve sobrepor-se à irrupção de crises meramente episódicas ou à ocorrência de dificuldades de natureza conjuntural, que, eventualmente, afetem o aparelho de Estado ou, até mesmo, a própria sociedade civil – reflete, ante a magnitude de seu significado político-jurídico, um documento solene, revestido de importância essencial, sob cujo império se protegem as liberdades, impede-se a opressão do poder e repudia-se o abuso governamental.
O poder excepcional que assiste ao Presidente da República, de legislar, mediante medida provisória, está necessariamente subordinado à concreta satisfação dos requisitos impostos pela Constituição, que, ao referir-se aos pressupostos de urgência e relevância, bem como às vedações de edição de MP, torna judicialmente apreciável tais fatores de limitação prática dessa competência normativa primária atribuída ao Presidente da República.
Desse modo, estando evidenciado o desrespeito aos preceitos instituídos na Constituição Federal, sobretudo no que tange ao disposto no art. 62, § 1º, I, b, resta claro que a Medida Provisória 577/2012 não pode ter sua constitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário, nem tampouco ser aplicada no Estado do Pará, razão pela qual a Recuperação Judicial das Centrais Elétricas do Pará – CELPA, prosseguirá de acordo com a legislação vigente.

4) Da Impossibilidade de Extinção do Processo em face o princípio Democrático de Direito - Soberania da Assembleia de Credores

A democracia real ou substancial depende da regulamentação jurídica de

seus valores. Nesse sentido a constituição é o fundamento de validade de todo o ordenamento *jurídico* para albergar os valores democráticos.

Portanto, além de desprovida de fundamento o pedido de extinção sem a prévia oitiva da CELPA e dos credores fere o princípio democrático e torna impossível, na medida em que a subtração da deliberação da Assembleia de Credores sobre o novo quadro jurídico desenhado pela Medida Provisória n 577/2012, ofende as disposições do art. 1º, inciso IV, 2º, 3º, inciso I, 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIII, LIV, da Constituição Federal, porque:
1) Viola a regra constituição da participação popular, na medida em que a Lei n. 11.101/2005 conferiu à Assembleia Geral de Credores amplos poderes de fiscalização, aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial e a deliberação sobre "qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores" (art. 35, I, '/");
2) Viola o equilíbrio entre os Poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário;
3) Exclui da apreciação do Poder Judiciário a competência para o processamento e julgamento da recuperação judicial nº 0005939-47.2012.814.03, tomando para si, por meio da designação de um administrador indicado pela ANEEL.
4) Cria Tribunal de Exceção, na medida em que transfere a competência para deferimento ou não da Recuperação Judicial, diferente, ao do momento do pedido de Recuperação Judicial (28/02/2012);
5) Viola a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna;
6) Viola o direito art. 64, da Lei n. 11.101/2005, o qual assegura durante o procedimento de recuperação judicial, a manutenção dos devedores e administradores na condução da atividade empresarial.
7) Viola o art. 5º, da LINCC, na medida em que a Medida Provisória nº 577/2012, não atende aos fins sociais e o bem comum, haja vista que além de subtrair a fontes de recursos da Recuperanda, isenta de responsabilidade os futuros adquirentes da concessão das dívidas contraídas com a CELPA (art. 2º, §1º e 5º, da MP nº 577/2012), deixando o débito a pessoas físicas, frustrando por completo o pagamento do débito de mais de três bilhões de reais, sem pensar nas consequências graves à sociedade local, nesta compreendendo, diretamente, os trabalhadores, fornecedores, Bancos e o tributo estadual e municipal, e indiretamente o comércio local e a saúde financeira do comércio.

Estes são os fundamentos que levam o Juízo a declarar a inconstitucionalidade art. 17, da MP nº 577/2012, por conseguinte o afastamento deste dispositivo ao caso concreto e o indeferimento do requerimento de fls. 15.226/15.236.

P.R.I.C.

Belém(PA), 31 de agosto de 2012.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

CERTIDÃO
CERTIFICO que a dec. interlocutória resenhado em 01/09/12 de fls. _____ foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no dia ___/___/___ para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.
Belém-Pa, ___/___/___